



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.935, DE 2020

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 para conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis realizada por corretores de imóveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º, da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

.....

VI – corretores de imóveis profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade profissional de forma exclusiva.

(...)

§ 7º Na hipótese do inciso VI, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que exercem em caráter de exclusividade a atividade de corretor de imóveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a vigorar no primeiro dia do ano de exercício fiscal subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de automóveis para corretores de imóveis é, certamente, uma forma de fomentar esse setor tão relevante para a economia e a geração de emprego e renda, que oferece uma resposta célere para inclusão da massa trabalhadora que necessita possibilitar o retorno a atividade laboral.

Vivemos um momento ímpar em nossa sociedade com a pandemia de COVID-19 que assolou nossa nação neste ano de 2020, é mais que necessário criar medidas jurídicas e políticas públicas que permitam a retomada da economia de forma célere. Nesse sentido, o setor de corretagem de imóveis mostra-se como um setor estratégico que precisa de um olhar diferenciado do poder público.

Observamos que com a pandemia que se está a experimentar o mercado imobiliário teve um grande apelo junto a população brasileira que em virtude de toda a celeuma viu-se mais absorta no âmbito doméstico, nesse sentido de forma reversa grande está sendo a procura por mudanças de residências, reformas nos imóveis e todas as derivantes para deixar o lar um local mais afável.

Não obstante a pandemia tenha escancarado as desigualdades sociais de nossa nação, por outro permitiu que grande parcela social repensasse seu papel principalmente no que se refere a importância da família, do lar, do estar em casa, e naturalmente trouxe a reflexão se a casa era adequada, se necessitava de ajustes, o que terminou por impactar no setor de corretagem de imóveis.

A realidade é que precisaremos criar alternativa para que o empreendedorismo seja fomentado, e os diversos postos de trabalho que foram fechados sem reaberto, ou recriados, ou ainda, reinventados, migrando para demais atividades.

O número de corretores de imóveis em todo território nacional é de 430.000 profissionais, 47.000 empresas jurídicas, cerca de 140.000 estagiários.

A atividade de intermediação de imóveis emprega inúmeras pessoas e gera emprego, renda e desenvolvimento nos mais distantes rincões deste país.

O automóvel é para o corretor de imóveis sua principal ferramenta de trabalho que exige constantes deslocamentos, razão pela qual estes profissionais necessitam de uma condição especial para ter acesso a um veículo próprio.

Embora seja grande o número de inscritos nos conselhos regionais de corretores de imóveis dos estados brasileiros ainda assim é um número ínfimo que não provocará impacto na arrecadação, muito pelo contrário, estando corretor de imóveis bem equipado os negócios por ele gerados certamente aumentaram arrecadação de inúmeros outros tributos dado a geração de emprego e renda que provoca atividade profissional. É notório que a equipe econômica do governo elegeu o setor imobiliário com o carro chefe da economia brasileira, dada a relevância e pujança do setor.

O bom exercício profissional dos corretores de imóvel necessariamente passa pela utilização de um automóvel, até mesmo para viabilizar o deslocamento com celeridade e amplitude necessárias ao desempenho das atividades.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto a apreciação dos nobres pares que em suma concede isenção do IPI nas aquisições de automóveis feitas pelos corretores de imóveis, ao tempo que pedimos o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da matéria, ante sua relevância.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/6/2019](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à

utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#)) ([Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, tripesia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO